



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 64, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

(Publicada no D.O.U. de 13/10/2015)

(Retificada no D.O.U. de 21/10/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SUBSTITUTO, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001504/2015-35 e do Parecer nº 49, 8 de outubro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam haver dúvida quanto à incidência de direito antidumping sobre a importação do produto objeto desta circular, decide:

1. Iniciar avaliação de escopo do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2010, aplicado às importações brasileiras de calçados, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da avaliação de escopo, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da avaliação de escopo será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. As partes interessadas neste procedimento terão o prazo de 15 dias da data do início da avaliação de escopo para se habilitarem. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor.

3. De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas, devidamente habilitadas, terão o prazo de 30 dias, contado da data do início da avaliação de escopo, para se manifestarem por escrito ou submeterem elementos de prova acerca da matéria.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema Decom Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial será feita por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015.

6. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone + 55 61 2027-9346/9342 ou pelo endereço eletrônico: [decom@mdic.gov.br](mailto:decom@mdic.gov.br).

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

## ANEXO

### 1. DOS ANTECEDENTES

#### 1.1 Da investigação original

No dia 30 de outubro de 2008, a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, doravante denominada simplesmente ABICALÇADOS, protocolou petição de início de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de calçados, originárias da República Popular da China (China) e do Vietnã, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, com exceção dos códigos da NCM 6402.12.00, 6402.20.00, 6403.12.00 e 64.03.20.00, dano à indústria doméstica e nexos causais entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Em 24 de dezembro de 2008, a ABICALÇADOS solicitou a exclusão do Vietnã como origem a ser investigada, tendo o Departamento acatado tal solicitação.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 95, de 29 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 31 de dezembro de 2008. Ressalte-se que, em 24 de dezembro de 2008, a investigação foi iniciada apenas com relação às exportações de calçados originárias da China. Em 9 de setembro de 2009, por meio da publicação da Resolução CAMEX nº 48, de 8 de setembro de 2009, foi aplicado, por até 6 meses, direito antidumping provisório, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 12,47/par.

A investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2010, com aplicação, por cinco anos, de direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85/par, nas importações brasileiras de calçados da China.

Em 5 de abril de 2011, a ABICALÇADOS, protocolou pleito relativo à extensão da medida antidumping às importações de calçados originárias da Malásia, da Indonésia e do Vietnã, além da extensão da mesma medida às importações brasileiras de cabedais e dos demais componentes de calçados originários da China.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 48, de 30 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. de 4 de outubro de 2011. Assinale-se que não foi iniciada investigação relativa às importações de calçados originárias da Malásia dado que não foram apresentados indícios de que as importações brasileiras de calçados originárias daquele país tipificarão prática elisiva.

A investigação sobre práticas elisivas foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 42, de 3 de julho de 2012, publicada no D.O.U. de 4 de julho de 2012, com extensão, por cinco anos, do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados, também às importações de cabedais e de solas de calçados, originárias da China, comumente classificadas nos itens 6406.10.00 e 6406.20.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido em montante equivalente à alíquota **ad valorem** de 182%. Ressalte-se que, na ocasião, não houve comprovação de práticas elisivas nas exportações de calçados originárias do Vietnã e da Indonésia para o Brasil,

A referida Resolução CAMEX nº 42, de 2012, foi revogada a pedido da ABICALÇADOS, por meio da Resolução CAMEX nº 65, de 06 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 10 de setembro de 2012.

## 1.2 Da revisão

Em 29 de maio de 2014, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 26, de 28 de maio de 2014, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de calçados comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 5 de março de 2015.

Em 31 de outubro de 2014, a ABICALÇADOS protocolou no Departamento de Defesa Comercial, doravante também denominado Departamento ou DECOM, petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados, quando originários da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também chamado de Regulamento Brasileiro.

Em 2 de março de 2015, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 9, de 24 de fevereiro de 2015, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping em questão.

Em 24 de setembro de 2015, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 61, de 23 de setembro de 2015, que tornou pública a conclusão sobre a determinação preliminar positiva de probabilidade de continuação do dumping e de dano dele decorrente, na hipótese de extinção do direito antidumping em questão.

## 2. DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

Em 18 de setembro de 2015, a empresa Crocs Brasil Comércio de Calçados Ltda., doravante denominada “Crocs” ou peticionária, protocolou petição solicitando ao DECOM a realização de uma avaliação de escopo em relação a 47 modelos de sandálias praianas com objetivo de determinar se os mencionados modelos estariam sujeitos à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de calçados originárias da China.

A Crocs mencionou, no texto da petição protocolada no DECOM, a intenção de apresentar amostras físicas dos produtos a serem avaliados e, para tanto, apresentou descrição detalhada destes produtos. Dessa forma, no dia 21 de setembro de 2015, em conformidade com o previsto no § 1º do artigo 6º da Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, a peticionária apresentou as amostras dos seguintes modelos de sandálias praianas:

- Amostra I: Modelo **Crocband Flip** (cor: **white**; tamanho: 44);
- Amostra II: Modelo **Prepair II Flip** (cor: **true red**; tamanho: 41);
- Amostra III: Modelo **Adrina Flip Women** (cor: **aqua/celery**; tamanho: 37);
- Amostra IV: Modelo **Yukon Flip Men** (cor: **khaki/coffe**; tamanho: 40);
- Amostra V: Modelo **Crocband Toe Bumper Flip** (cor: **pink lemonade**; tamanho: 28/29).

Por entender que seria inviável a apresentação de amostra física de todos os 47 modelos para os quais está sendo solicitada a presente avaliação de escopo, a empresa informou que apresentaria amostra física apenas dos cinco modelos descritos anteriormente.

Ressalte-se que a amostra I, identificada pelo modelo **Crocband Flip** na petição não possui correspondência exata com os modelos apresentados no Anexo 3 da petição (lista de modelos das

sandálias praianas). No Anexo 3 da petição, o modelo indicado é o **Crocband-X Flip** produzido pela empresa chinesa [*confidencial*]. Registre-se, ainda, que amostra entregue ao Departamento foi produzida no Vietnã, e, portanto, a amostra não será considerada pelo DECOM. A não consideração da amostra, no entanto, implica apenas que o Departamento realizará a análise de escopo para ao referido modelo de acordo com a descrição constante da petição e dos demais elementos de prova que venham a ser juntados ao processo.

Ressalte-se que, de acordo com os §§3º e 4º do art. 6º da Portaria SECEX nº 58, de 2015, as partes interessadas terão acesso às demais amostras no curso do processo de avaliação de escopo. Essas amostras serão restituídas à peticionária, mediante solicitação realizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento da investigação. Caso a parte interessada não efetue o pedido de restituição no prazo especificado, serão descartadas.

### **3. DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DO DIREITO ANTIDUMPING**

#### **3.1 Do produto objeto do direito antidumping**

O produto objeto do direito antidumping é definido como artefato para proteção dos pés, construído com a parte superior em material natural ou sintético e a parte inferior em material natural ou sintético, voltado para o consumidor masculino, feminino ou infantil e destinado ao uso diário, social, ou esportivo, normalmente classificado nas posições 6402 a 6405 da NCM/SH, exportado pela China, conforme descrito pela Resolução CAMEX nº 14, de 2010.

Os tipos do produto objeto do direito antidumping consistem em artefatos para proteção dos pés, construídos com a parte superior, ou cabedal, e inferior, ou solado, fabricados a partir de matérias-primas naturais, incluindo couro e tecidos de algodão, ou sintéticas, incluindo plástico e borracha, podendo conter uma enorme gama de acessórios.

No que diz respeito ao processo produtivo, este é orientado pelas características físicas dos tipos do produto objeto do direito antidumping – ou seja, divisão em solado (parte inferior que suporta o peso do usuário e entra em contato direto com o solo) e cabedal (parte superior, conectada aos solados ao longo das suas bordas e que reveste os pés dos usuários) – já que para cada parte existe um processo de produção específico.

Assim, os processos de produção de calçados observam normalmente produção por módulos nas respectivas plantas produtivas e se subdividem em três categorias principais: (i) fabricação de solados e palmilhas; (ii) fabricação de cabedais e (iii) montagem, detalhados a seguir.

Para fabricação de solados e palmilhas dos tipos do produto objeto do direito antidumping são utilizados materiais poliméricos (poliuretano – PU, policloreto de vinila – PVC e poliacetato de etileno vinil – EVA, dentre outros) e aditivos (agentes vulcanizadores, estabilizantes e expansores) que, por meio de um beneficiamento, atingem a forma desejada pela aplicação. Os principais beneficiamentos na fabricação dos solados e palmilhas são o corte dos materiais poliméricos com navalhas e a moldagem a quente com matrizes. Para algumas aplicações, o material polimérico é previamente conformado por laminação formando placas planas. O material é então cortado por navalhas em formatos previamente definidos, visando a sua aplicação na conformação de solados e palmilhas via processos de termoformação e prensagem. A moldagem a quente com matrizes é o processo de transformação da resina polimérica em um produto acabado. A fabricação de solados e palmilhas pode ser realizada por três processos distintos: termoformação, injeção ou prensagem.

a. O processo de termoformação é aplicado na fabricação de solados e palmilhas de EVA. Este processo é iniciado com a colocação no interior da matriz de uma placa de EVA previamente cortada por navalhas. As matrizes são fabricadas de alumínio, o que garante elevada condutividade térmica e peso reduzido, viabilizando dessa forma o seu transporte manual e aquecimento em fornos. A manutenção do EVA em elevada temperatura por um tempo determinado possibilita o processo de estabilização no formato desejado, determinado pela forma da concavidade interna da matriz. Após o aquecimento, a matriz é resfriada visando à redução da temperatura do EVA, o que possibilita a retirada da peça pronta da matriz.

b. Já a injeção ocorre de duas formas distintas, dependendo da matéria-prima. Para PU (poliuretano) são despejados na matriz dois componentes líquidos previamente aquecidos. Após a reação de polimerização no interior da matriz, a peça é extraída já conformada. Para os demais termoplásticos (EVA, TR, PVC, etc.), a matéria-prima é extrusada (empurrada com alta pressão) para o interior da matriz, onde ocorre a fusão do termoplástico e o preenchimento da cavidade da matriz.

c. Finalmente, na prensagem, o composto polimérico no formato de placas depois de previamente cortado é colocado no interior das matrizes aquecidas onde é mantido pressurizado por alguns minutos até a sua estabilização no formato desejado. E assim é concluído o processo de fabricação de solados e palmilhas.

Já no processo de fabricação de cabedais são utilizados, entre outros, tecidos naturais e sintéticos, couros, linhas, ilhoses, fivelas, velcros, zíperes, gáspeas de PVC, elásticos e adesivos de preparação. Os cabedais são fabricados, ou montados, a partir de diferentes tipos de processos de beneficiamento, detalhados a seguir, sendo que o principal é o corte dos materiais com navalhas.

a. Costura: as diversas partes que compõem os cabedais, como gáspeas, traseiros, lingueta, etc., são costuradas mecanicamente entre si. No processo de costura utilizam-se agulhas de diversos tipos (ponta agulha, ponta bola, dentre outras) e de diversos calibres.

b. Soldagem por alta-frequência: a união de materiais poliméricos com tecidos visando acrescentar detalhes e enfeite aos cabedais é realizado via um processo de soldagem por alta-frequência. Neste processo, um conjunto formado por uma matriz metálica, uma camada de material polimérico e pelo tecido é posicionado na região de atuação dos raios de alta-frequência, permanecendo nesta situação por alguns minutos. O tecido do cabedal é protegido dos raios de alta-frequência por uma lâmina de borracha que, por sua vez, é revestida por uma camada de tecido de teflon com adesivo.

c. Conexão por adesivos: alguns enfeites são colados nos cabedais utilizando adesivos (geralmente a base de PU).

Finalmente, na última etapa do processo de fabricação do produto objeto do direito antidumping, a montagem, todas as partes que compõem o calçado são unidas, resultando no produto final acabado. Além do cabedal, solado e palmilha, são utilizados ainda as palmilhas de montagem ou ensacados e adesivos. Os beneficiamentos estão relacionados às preparações necessárias para deixar o cabedal e o solado em condições de serem unidos. O cabedal precisa ser fechado para que possa suportar a forma de montagem durante a etapa de fixação ao solado. Isso é feito utilizando uma palmilha especial denominada palmilha de montagem para os calçados femininos e de ensacado para os tênis. A forma de montagem garante o tamanho e formato do calçado no momento da união com o solado. Além disso, serve como elemento estruturante, facilitando o processo de colagem das partes.

A preparação para a colagem pode ser realizada em uma ou duas etapas. No caso de duas etapas, é realizado inicialmente o rebaixamento e a asperação da parte inferior do cabedal (região de contato de montagem), com o uso de escovas abrasivas e lixa correia e limpeza da região a ser colada, por meio de processos específicos, de acordo com o tipo de cabedal, como, por exemplo, pela utilização de solventes dedicados. No caso de preparação para a colagem realizada em uma etapa, as ações de rebaixamento e asperação substituem a limpeza.

Por sua vez, os solados fabricados com a utilização de matrizes ficam geralmente impregnados com o desmoldante, que é o produto utilizado para facilitar a saída do solado da matriz. Esse produto prejudica a colagem com o cabedal e por isso precisa ser retirado. A sua remoção é feita via o uso de mantas abrasivas umedecidas com agente limpador (metil etil cetona). Este procedimento é realizado por duas vezes consecutivas visando garantir a eficiência do procedimento. Depois de removido o desmoldante, aplica-se uma substância chamada de **primer**, cuja função é deixar quimicamente compatíveis as regiões de colagem. A cura do **primer** no solado se dá mediante a ação da lâmpada de raios UV (ultravioleta) sobre a região de colagem, na qual o **primer** foi aplicado.

A montagem consiste no processo de união do cabedal com a sola e pode ser dividida nas seguintes etapas:

a. Aplicação da substância adesiva - A substância adesiva é aplicada nas regiões do cabedal e da sola que serão unidas.

b. Secagem das substâncias adesivas - As substâncias adesivas aplicadas ao cabedal e à sola são secadas em fornos específicos.

c. Reativação da substância adesiva - A substância adesiva, após a secagem, necessita de reativação, mediante exposição controlada ao calor e à luz fornecidos por lâmpadas reativadoras.

d. Prensagem mecânica a vácuo - Visando garantir o tempo e a pressão adequados para a cura da substância adesiva, o calçado previamente montado é colocado em um equipamento que promove o pressionamento por vácuo.

e. Resfriamento forçado - O resfriamento do calçado é necessário para a sua estabilização no formato final.

f. Extração da forma - Uma vez montado o calçado, a forma utilizada em todo o processo de montagem do calçado pode ser retirada.

Por fim, os calçados passam pela etapa de embalagem.

### **3.2 Dos tipos de produtos excluídos do escopo do produto objeto do direito antidumping**

A Resolução CAMEX nº 14, de 2010, excluiu da definição de produto objeto do direito antidumping os calçados apresentados a seguir, classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405 da NCM/SH, exportados pela China:

a) As sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas na NCM 6402.20.00);

b) Os calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados na NCM 6402.12.00 e na NCM 6403.12.00);

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 64, de 09/10/2015).

c) Os calçados de couro natural com a parte superior em tiras, e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificado na NCM 6403.20.00);

d) Os calçados concebidos para a prática de atividade esportiva, com tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, ou preparados para recebê-los, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo;

e) Os calçados domésticos (pantufas);

f) Os calçados (sapatilhas) para dança;

g) Os calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez;

h) Os calçados de proteção contra a descarga eletrostática (antiestéticos) para uso em instalações fabris;

i) Os calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e

j) Os calçados com 100% da parte superior e 100% da sola exterior de matérias têxteis.

Além disso, ressalte-se que os calçados injetados costumeiramente classificados na posição 6401 da NCM não estão incluídos no escopo do produto objeto do direito antidumping.

Transcreve-se a definição constante da posição 6401 da NCM:

64.01	Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.
-------	--

#### **4. DO PRODUTO OBJETO DA PETIÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO**

De acordo com o inciso I do art. 147 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição, devidamente fundamentada, que conterá descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, além de explicação pormenorizada das razões que levaram o peticionário a entender que o produto não está sujeito ao direito antidumping.

##### **4.1 Da descrição do produto objeto da avaliação do escopo**

Os produtos objeto da petição de avaliação de escopo consistem em 47 (quarenta e sete) modelos de sandálias praianas, confeccionadas em plástico e outros materiais, comumente classificada na NCM 6402.20.00.

De acordo com as informações prestadas pela peticionária, os modelos que compõem o produto objeto da petição da avaliação de escopo podem ser divididos em três grupos:

i. modelos produzidos integral e exclusivamente a partir de plástico moldado por injeção. Fazem parte desse grupo 37 (trinta e sete) modelos submetidos à avaliação de escopo. Enquadram-se nesse grupo os modelos **Crocband Flip, Athens, Baya Flip Kids, Baya Flip, Crocband Flipswitch, Adrina Flip, Crocband Toe Bumper, Crocband Flipswitch Kids, Sexi Flip, ABF Single Flip, ABF Flip, Duet Athens, Carlie Platform Flip, Adrina Strappy Sandal, Kadee Flip-flop, MODI Flip, Prepair II Flip, Translucent Weave Flip, Adrina Leopard Print Flip-flop, Reina Wild Fruit Flip-flop Girls, SanrahWdgFlip, Aliana Girls, Really Sexi Flip Sandal Women, Really Sexi Flip-flop Women, Huarache Flip-flop Women, Adrina Bubbles Flip-flop, Electro Flip K, Kadee Patent Flip-flop, Crocband Flipswitch Cars, Keeley Petal Charm Sandal, Really Sexi Glitter Flip W, Crocband II Sandal, Chawaii Flip, Duet Flip, Reina Bows Girls, Duet Sport Flip-flop, Kadee Leopard Print Flip-flopW;**

ii. modelos compostos por plásticos e outros materiais sintéticos (borracha) e produzidos pelo método de moldagem por injeção. Enquadram-se nesse grupo os modelos **Crocs Retro Flip Wedge Women, Crocs Retro Flip-flop, Crocs Retro Flip-flop Kids, Crocband-X Flip e Crocband LoPro Flip;** e

iii. modelos compostos por materiais sintéticos (plásticos e borracha) e outros materiais naturais (tecido, couro e algodão) e que utilizam, além da moldagem por injeção, outros métodos de produção. Enquadram-se nesse grupo os modelos **Santa Cruz II Flip Men, Capri IV, Yukon Flip, Capri Polka Dot Flip-flop Women e Capri Leopard Print Flip-flop Women.**

De maneira geral, o produto objeto da petição de avaliação de escopo é composto de duas partes: o solado (parte inferior) e o espigão que separa o dedo maior dos demais dedos (parte superior). São 37 (trinta e sete) modelos que apresentam essa configuração.

Além de apresentarem solado e espigões que separam o dedão do pé dos demais dedos, os seguintes 8 (oito) modelos também possuem protetor de tornozelo: **Baya Flip Kids, Crocband Toe Bumper, Adrina Strappy Sandal, Crocs Retro Flip Kids, Reina Fruit Flip-flop, Really Sexi Flip Sandal, Electro Flip K e Reina Bows Girls.**

Já os 2 (dois) modelos de sandálias praianas **Crocband II Sandal e Keeley Petal Charm Sandal** não possuem espigões, mas tiras horizontais que vão de uma lateral do pé à outra. Estes modelos, portanto, são compostos também por duas partes: o solado (parte inferior) e as tiras horizontais (parte superior).

O processo produtivo das sandálias praianas é composto de duas fases: (i) a fabricação das solas pelo método de injeção por moldagem e (ii) a fabricação da parte superior (espigões, tiras laterais e protetores de tornozelo). Essas etapas ocorrem em linhas de produção separadas e depois as partes produzidas são reunidas por meio de um processo de montagem.

No que diz respeito ao método de produção das sandálias praianas da marca Crocs vale destacar que 42 (quarenta e dois) dos 47 (quarenta e sete) modelos importados possuem solas e/ou espigões moldados por injeção, sendo 37 (trinta e sete) integralmente de plástico e 5 (cinco) de plástico e outros materiais sintéticos.



## **4.2 Das razões que levam o peticionário a entender que o produto não está sujeito à medida antidumping**

De acordo com a Crocs, os modelos de sandálias praianas produzidas por injeção ou confeccionadas em plástico e outros materiais não estariam sujeitos ao direito antidumping aplicado sobre as importações de calçados originárias da China.

Isso porque, para a peticionária, os modelos de calçados produzidos pelo processo de moldagem por injeção teriam sido excluídos do escopo de aplicação do direito antidumping em questão, de forma que 42 (quarenta e dois) dos modelos apresentados não estariam sujeitos ao direito antidumping. Esse primeiro argumento baseia-se no esclarecimento presente no parecer DECOM nº 6, de 24 de fevereiro de 2015, que informou que os calçados injetados costumemente classificados na posição 6401 da NCM também estariam excluídos do escopo do produto objeto do direito antidumping.

Ademais, a Crocs entendeu que o produto excluído do escopo do direito antidumping no inciso I do art. 1º da Resolução CAMEX nº 14, de 2010, seriam as sandálias praianas, independentemente do material a partir do qual são produzidas. Como os 47 modelos apresentados na petição de avaliação de escopo foram classificados pela peticionária como sandálias praianas, esse segundo argumento fundamentaria a exclusão de todos os modelos. Segundo a peticionária, a redação do referido inciso não seria clara e deixaria margem para a interpretação equivocada de que apenas as importações de sandálias praianas confeccionadas em borracha estariam excluídas do recolhimento do direito antidumping.

Segundo a Crocs,

*“o aposto ‘confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões’ corresponde uma exemplificação do produto excluído (‘sandálias praianas’), uma orientação para que o leitor compreenda qual o calçado (sandália praiana) que não está sujeito ao direito antidumping, e não uma limitação do tipo de sandália praiana que estaria excluída do escopo de aplicação do direito. (p. 13 da Petição)*

A interpretação da empresa se baseia na concepção de que a referência ao material em que é confeccionado o calçado seria uma alusão a determinada marca popular de sandálias que é fabricada em borracha, e não como termo limitador à matéria-prima utilizada em sua fabricação. Dessa forma, continuou a empresa, o DECOM, na impossibilidade de utilizar o nome comercial do produto, teria descrito a sandália praiana mais conhecida.

Para a peticionária, então, a exclusão determinada no inciso I do art. 1º da Resolução CAMEX nº 14, de 2010, referir-se-ia à categoria de calçados identificada como “sandálias praianas”, fossem elas produzidas a partir de quaisquer materiais. A peticionária sugeriu que nenhuma sandália praiana estaria sujeita ao direito antidumping, porque a categoria como um todo teria sido excluída do escopo daquela investigação.

A Crocs reafirmou que não faria sentido a exclusão apenas das sandálias praianas confeccionadas em borracha do escopo de aplicação do direito antidumping, uma vez que as sandálias praianas confeccionadas em plástico e outros materiais seriam similares.

Na petição de início da avaliação de escopo, a Crocs discorreu sobre a eventual similaridade das sandálias praianas confeccionadas em borracha e em plástico e outros materiais, segundo a legislação antidumping brasileira. Para a peticionária, o conceito de similaridade poderia ser utilizado para determinar a similaridade entre os produtos domésticos e estrangeiros e os produtos não investigados e que foram excluídos do escopo de aplicação do direito antidumping.

A peticionária afirmou que o § 2º do artigo 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabeleceria que os critérios objetivos utilizados pelo DECOM para definir a similaridade não constituiriam lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, seria necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a similaridade dos produtos. Segundo a empresa, o dispositivo revelaria que o estudo de similaridade seria uma análise complexa, holística, que não levaria em consideração apenas os elementos elencados pela legislação e que não poderia ser decidida por meio de uma fórmula matemática, na qual cada elemento teria um determinado peso.

A empresa passou, então, a analisar os critérios elencados no referido artigo do Regulamento Brasileiro, para concluir que o produto objeto da avaliação de escopo seria similar ao produto excluído do escopo da investigação original.

A peticionária afirmou que o produto objeto da avaliação de escopo e o produto excluído do escopo da investigação original seriam produzidos a partir das mesmas matérias-primas. E destacou que o DECOM teria se restringido, na investigação original, a analisar se os calçados eram produzidos a partir de matérias-primas naturais ou sintéticas, não fazendo diferenciação entre o tipo de material utilizado, de forma que a borracha e o plástico deveriam ser considerados semelhantes para o efeito da determinação da similaridade. Destacou a empresa que os modelos sujeitos à avaliação de escopo seriam totalmente produzidos a partir de materiais sintéticos ou pela composição de materiais naturais e sintéticos.

Para a peticionária, ambos os produtos também teriam características físicas semelhantes, na medida em que 37 (trinta e sete) modelos dos calçados analisados teriam as mesmas subdivisões: solado e espigões na parte superior que separam o dedo maior dos demais dedos e que unem a parte superior do calçado à parte inferior. Outros 8 (oito) modelos possuiriam também protetor de tornozelo e/ou protetor de dedos; mas isso não os descaracterizaria como sandálias praianas, porque possuiriam espigões como forma de fixar a parte superior à sola. Ressaltou, no entanto, que apenas 2 (dois) não possuiriam os espigões, mas tiras horizontais que vão de uma lateral do pé à outra.

Com relação ao processo produtivo, a peticionária destacou que a maior parte dos modelos de sandálias praianas da marca Crocs seria produzida a partir do processo de moldagem por injeção e, por essa razão, deveriam estar excluídos do escopo de aplicação do direito antidumping.

Afirmou, ainda, que os processos produtivos das sandálias praianas de plástico e das sandálias praianas de borracha seriam semelhantes entre si. O processo produtivo das sandálias praianas, independentemente do material utilizado para sua fabricação, seria dividido da mesma maneira: as solas e os espigões são produzidos em linhas de produção separadas e depois reunidos em um processo de montagem.

Esse processo seria comum para as sandálias praianas de borracha e de plástico, não havendo diferença no número de etapas produtivas em função da matéria-prima utilizada. A única diferença existente, conforme afirmou a empresa, seria que as solas de borracha seriam cortadas a partir de placas de borracha pré-existentes, enquanto que as solas de plástico seriam injetadas por moldagem. No entanto, essa diferença não seria relevante para análises de similaridade, na medida em que essas análises se restringiriam a observar se as estruturas de produção são semelhantes e se o método de produção utilizado em cada etapa do processo é o mesmo.

Segundo a Crocs, as sandálias praianas confeccionadas em borracha, em plástico e outros materiais teriam os mesmos usos e aplicações, normalmente, para proteger os pés e lhes dar mais conforto ao caminhar; apresentariam alto grau de substitutibilidade, visto que possuiriam os mesmos usos e

aplicações; estariam direcionados para o mesmo mercado, contando com consumidores que perceberiam os produtos da mesma forma e concorrendo entre si com base primordialmente no fator preço; e seriam comercializadas por meio dos mesmos canais de distribuição. Com relação a esse último ponto, a Crocs afirmou ainda que as lojas físicas ou virtuais que comercializam sandálias praianas de borracha teriam por costume vender também sandálias praianas de plástico e de outros materiais.

Por fim, a empresa destacou que tanto as sandálias praianas de borracha quanto as de plástico possuiriam a mesma classificação tarifária, sendo enquadradas na NCM/SH 6402.20.00, o que indicaria mais um fator positivo no exame de similaridade entre o produto excluído do escopo da investigação original e o produto objeto da avaliação de escopo.

Por essas razões, a Crocs esclareceu entender que suas sandálias praianas confeccionadas em plástico e outros materiais não estariam sujeitas à medida antidumping em vigor.

## 5. DA RECOMENDAÇÃO

Constatou-se, a partir da análise dos argumentos apresentados pela peticionária, que o inciso I do art. 1º da Resolução CAMEX no 14, de 3 de março de 2010, cuja redação exclui da aplicação do direito antidumping definitivo as sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões, deixou margem interpretativa aos importadores quanto à sua abrangência, restando dúvida quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre os 47 (quarenta e sete) modelos de calçados supramencionados, classificados nas posições 6402 a 6405 da NCM.

Ademais, a redação sobre exclusão relativa aos calçados injetados costumeiramente classificados na posição 6401 da NCM gera dúvida quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre os 42 (quarenta e dois) modelos dos calçados supramencionados.

Dessa forma, uma vez verificada a necessidade de esclarecimentos quanto à incidência ou não de cobrança de direito antidumping sobre os 47 modelos de calçados avaliados, o DECOM recomenda o início do procedimento administrativo de avaliação de escopo do direito antidumping aplicado sobre as importações de calçados, comumente classificados nas posições 6402 a 6405 da NCM, originárias da China.

Destaque-se que, nos termos do parágrafo único do art. 154 do Decreto no 8.058, de 2013, a avaliação conduzida ao amparo deste processo administrativo possui caráter interpretativo, não alterando o escopo do direito antidumping vigente.

## 6. DO CRONOGRAMA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS

Será concedido prazo de **15 dias** para a habilitação das partes interessadas neste procedimento, a contar da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor. Caso seja necessária a realização de audiência, ela será realizada em **40 dias** contados da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo.

Conforme parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão concedidos **30 dias**, contados da data de publicação do ato que estabelece início da avaliação de escopo, para que as partes interessadas, devidamente habilitadas, possam manifestar-se por escrito ou submeter elementos de prova acerca da matéria.

(Fls. 12 da Circular SECEX nº 64, de 09/10/2015).

No caso de haver realização de audiência, as manifestações que forem protocoladas até o 15º (décimo quinto) dia do prazo serão consideradas e discutidas em sua realização. Aquelas que forem protocoladas do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia do prazo serão consideradas apenas na determinação final da presente avaliação de escopo.

Na hipótese de conclusão final baseada somente nas informações prestadas na petição inicial, a determinação final será apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de início da avaliação de escopo. Caso entenda-se necessária a realização de verificações **in loco** e de audiência, este prazo fica estendido para 120 (cento e vinte) dias da data de publicação do ato de início da presente avaliação de escopo, nos termos do art. 151 do Decreto nº 8.058, de 2013.